

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng.: 10640/001.010/91-55

Sessão de 26 de janeiro de 1995 - Acórdão ng.: 107-1.925

Recurso ng.: 02.981 - PIS-FATURAMENTO - EX. 1987

Recorrente : CEREALISTA SILVEIRA LTDA

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA/MG

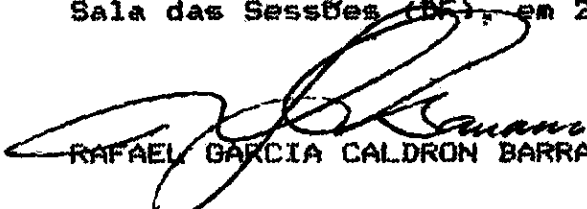
VLS

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - A
decisão proferida no processo principal
estende-se ao decorrente, na medida em
que não há fatos ou argumentos novos a
ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CEREALISTA SILVEIRA LTDA,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDRON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10640/001.010/91-55

Acórdão nº.: 107-1.925



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

— PROCURADORA DA FA—
ZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 2 2 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA
REIS VARISCO. Ausente, iustificadamente, o Conselheiro DICLER DE
ASSUNÇÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10640/001.010/91-55

Recurso nº 02.981

Acórdão nº 107-1.925

Recorrente: CEREALISTA SILVEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEREALISTA SILVEIRA LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 27/28 proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 05/07.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no arts. 3º, letra 'b', e 6º, § único, da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 32/33, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 104.663, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 22.03.94, Acórdão nº 107-1.033, não logrou provimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

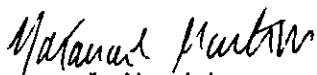
Processo nº 10640/001.010/91-55
Acórdão nº 107-1.925

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colher o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília/DF, 26 de janeiro de 1995.


Natanael Martins - Relator.